

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO LEI Nº 5.459, DE 2009

(PLS 482/2007- Senado Federal)

"Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Lira Maia

Voto em Separado: Deputado Assis do Couto

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 5.459/2009, ora em apreciação, é originário do Senado Federal - PLS 482/2007, de autoria do Senador Raimundo Colombo (DEM/SC)-, e pretende estabelecer que o pagamento das terras e benfeitorias sejam feitas em dinheiro quando se tratar de aquisição mediante compra e venda, pela União, para implantação de projetos de Reforma Agrária, alterando a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Assim, a aquisição que atualmente é feita mediante pagamento em TDAs para a terra nua, resgatáveis em prazos de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, dependendo do tamanho da área, e em dinheiro para pagamento das benfeitorias, passaria ser feita, obrigatoriamente, mediante pagamento em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde

comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

O Relator, nobre deputado Lira Maia, apresenta voto favorável ao Projeto de Lei, na forma do substitutivo, acrescentando artigo ao Projeto original, para modificar o artigo 13 da Lei 8.629/93, proibindo a implantação de assentamentos de reforma agrária em “*áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.*” Nas palavras do nobre Relator, o INCRA, como órgão responsável pela realização da reforma agrária, “*só vai poder levar adiante um novo projeto de assentamento depois de identificar, demarcar e titular as ocupações existentes.*”

É o Relatório.

II - VOTO

A aquisição de áreas para a implantação de assentamentos de reforma agrária mediante compra e venda já se encontrava previsto no artigo 17, *alinea “c”*, do Estatuto da terra. O modo de aquisição de imóveis rurais mediante compra é regulamentado pelo Decreto 433, de 24 de janeiro de 1992, que estabelece o pagamento da terra nua em TDAs e das benfeitorias em dinheiro. A MP 2.183-56, de 2001, que modificou, dentre outros, os artigos 5º e 7º da Lei 8.629/93, não alterou esta sistemática. Apenas procurou criar condições mais favoráveis à negociação com a redução dos prazos para resgate das TDAs, conforme o tamanho do imóvel, bem como fixou juros remuneratórios mais atrativos, a depender do prazo de resgate dos títulos.

O objetivo principal, ao permitir-se a aquisição direta mediante compra e venda, é o de atender demandas emergenciais de assentamento de trabalhadores rurais em áreas de manifesta tensão social. Ao longo destes anos o objetivo foi gradativamente desvirtuado, passando de mecanismo complementar ao instituto da desapropriação¹ para se constituir na principal forma de aquisição de terras pelo INCRA, principalmente no centro-sul do país.

¹ O II PNRA definiu que o “instrumento prioritário de obtenção de terras para o assentamento de famílias é a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, complementada pela compra e venda (Decreto 433); destinação de terras públicas; obtenção de áreas devolutas; e outras formas de obtenção (devedores, dação em pagamento).

O PL 5.459, de 2009, tem como mérito louvável a tentativa de aperfeiçoar o mecanismo. No entanto, na forma como redigido termina por restringi-lo ao obrigar que o pagamento seja feito integralmente em dinheiro, retirando do gestor público a possibilidade de negociar a forma de pagamento, seja diretamente com o proprietário ou em audiência de conciliação.

Entendemos o mais apropriado seria a Lei apenas autorizar o pagamento em dinheiro, sem retirar a possibilidade de, em havendo concordância do proprietário, efetuar-se parte do pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Desta forma atende-se aos interesses do proprietário rural promitente vendedor, e se preserva o interesse da Administração Pública.

Neste sentido propomos que a substituição do termo “deverá” na redação dada pelo substitutivo do Relator ao § 7º do artigo 5º da Lei 8.629/93 pelo termo “poderá”, ficando assim redigido:

*“§ 7º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias **poderá** ser realizado em dinheiro, independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.”*

A proposta do Relator de modificação do artigo 13 da Lei 8.629/93, entendemos, é inaceitável, ainda que justa a preocupação com implantação de assentamentos sem condições de infra-estrutura no Estado do Pará.

A regularização fundiária de que trata a Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, aplica-se ao território brasileiro definido como Amazônia Legal, que corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44º de longitude oeste), perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km², correspondente a cerca de 61% do território brasileiro. Assim, a proposta do Relator implicaria na paralisação da reforma agrária em dois terços do território nacional, e conseqüentemente no acirramento dos conflitos fundiários.

Neste território, um processo normal de regularização fundiária demora, segundo estimativas do INCRA, cerca de cinco anos. O esforço empreendido pelo governo federal através do programa Terra Legal é o de reduzir, no caso dos possuidores de até 04 (quatro) módulos, o prazo para até 120 (cento e vinte) dias a partir do cadastramento da posse. Mesmo com esta redução de tempo, não existe qualquer estimativa de quando este processo poderia se encerrar.

Ainda, deve se considerar que a regularização fundiária constitui atividade permanente do Estado, e nos termos do artigo 17, inciso “e”, e artigo 97, ambos da Lei 4.504/64, como ação integrante da reforma agrária. E o artigo 13 da Lei 8.629/93 está consoante com o que dispõe o artigo 188 da Constituição Federal que estabelece: “*Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.*”

Assim, propomos suprimir a modificação proposta pelo Relator no artigo 13 da Lei 8.629, de 1993.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 5.459, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de dezembro de 2010.

Deputado Assis do Couto

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.459, DE 2009

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento da terra nua e das benfeitorias poderá ser realizado em dinheiro, independente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.(NR)

§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda ou de acordo judicial dos imóveis rurais previstas no § 4º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2010.

Deputado Assis do Couto